**PROJETO DE LEI N° 011/21**

Institui a Política Municipal de Agroindústria Familiar Rural e de Pequeno Porte de Processamento Artesanal do Município de Charqueadas/RS, e dá outras providências.

                Art. 1~~º~~ Fica instituída a Política Municipal de Agroindústria Familiar Rural e de Pequeno Porte de Processamento Artesanal, que tem por finalidade a agregação de valor à produção agropecuária, agrícola e extrativista vegetal, com vista ao desenvolvimento rural sustentável, à promoção da segurança alimentar e nutricional da população e ao incremento à geração de trabalho e renda.

                        Art. 2~~º~~ Para os fins desta Lei entende-se por:

 I - Agroindústria Familiar Rural o empreendimento de propriedade ou posse de agricultor (es) familiar (es) sob gestão individual ou coletiva, localizado em área rural ou urbana, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, abrangendo desde os processos simples até os mais complexos, como operações físicas, químicas e/ou biológicas;

                      II - Agroindústrias de Pequeno Porte de Processamento Artesanal como sendo os estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção e área construída de até 03 (três hectares), cuja produção abranja desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto e, ainda, sejam realizados com o trabalho predominantemente manual e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confiram identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais.

                Art. 3~~º~~ A Política de que trata esta Lei é dirigida aos públicos relacionado no Artigo 3~~º~~ da Lei Federal n~~º~~ 11.326, de 24 de julho de 2006, e alterações, para as agroindústrias familiares rurais previstas no Inciso I do Artigo 2~~º~~, desta Lei e as pessoas jurídicas domiciliadas e com residência fixa no município de Charqueadas/RS para as agroindústrias de pequeno porte de processamento artesanal previsto no Inciso II do Artigo 2~~º~~, desta Lei.

                   Art. 4~~º~~ A Política Municipal de Agroindústria Familiar tem como objetivos:

                   I - promover o aumento da oferta de produtos processados em quantidade e qualidade nutricional e sanitária, estabelecendo prioridade aos agro ecológicos;

                    I- reduzir os desequilíbrios sociais e ambientais;
                   III- fortalecer as ações de combate e de erradicação da fome e da pobreza;
                    IV- desenvolver atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, social, cultural e econômico;

                    V- fomentar a implantação, a regularização e o desenvolvimento de agroindústrias familiares e de pequeno porte de processamento artesanal no município de Charqueadas/RS;

                VI- ampliar, recuperar, fortalecer e/ou modernizar unidades agroindustriais familiares já instaladas e em desenvolvimento;

                  VII- contribuir para a organização dos agricultores familiares na forma cooperativada, associativa, especialmente em redes, e outros empreendimentos da economia popular e solidária;

                VIII- incrementar a renda do público destinatário, mediante a agregação de valor aos produtos agrícolas, pecuários, pesqueiros, florestais e outros obtidos por meio de produção planejada ou extrativa;

                  IX- criar as condições para o acesso ao mercado consumidor, incentivando a logística eficiente e ambientalmente sustentável, estimulando preferencialmente a existência de cadeias curtas e a comercialização direta ao consumidor final;

              X- proporcionar a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho no meio rural, incentivando a permanência do agricultor em sua atividade, com ênfase aos jovens e às mulheres, com vista à sucessão dos estabelecimentos rurais;

                  XI- possibilitar a otimização do uso dos recursos humanos e naturais existentes nos estabelecimentos rurais;

                  XII - propiciar a capacitação e o acesso à formação do público destinatário em todas as etapas da cadeia produtiva, da produção ao consumo;
              XIII - apoiar a implantação de bases de serviços de apoio à gestão e à prestação de serviços técnicos multidisciplinares, necessários ao processamento agroindustrial e ao controle da qualidade, à gestão financeira e contábil, à publicidade e comunicação, à distribuição e comercialização;

                    XIV - apoiar a recuperação, a ampliação ou a modernização da infraestrutura básica e produção e de serviços necessários à operacionalização das atividades agroindustriais;

                    XV - apoiar a aquisição de embalagens, de rótulos e de outros componentes utilizados no processo produtivo, bem como a formação de estoques, de matérias- primas e de produtos finais;

                  XVI - apoiar a implantação de bases logísticas de distribuição, de armazenagem e de comercialização da produção para as agroindústrias organizadas de forma cooperativa e associativa, especialmente em redes, possibilitando a ampliação da escala comercial;

                  XVII - criar instrumentos de apoio para a formação de estoques reguladores da oferta por meio de financiamento ou de compra;

                XVIII - estimular a geração de produtos, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos;
                  XIX - fomentar as atividades turísticas e outras não-agrícolas, associadas às agroindústrias familiares e de pequeno porte de processamento artesanal;

                  XX - apoiar o desenvolvimento de produtos e insumos agro ecológicos e de processos agroindustriais adequados, por meio de incentivos à pesquisa e à inovação tecnológica;

                  XXI - apoiar a estruturação, a qualificação e a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

                  XXII - contribuir para a implementação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA -, instituído pela Lei Federal n~~º~~ 9.712, de 20 de novembro de 1998, e do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-RS -, instituído pela Lei n~~º~~ 13.825, de 4 de novembro de 2011; e

                  XXIII - apoiar os serviços de inspeção e de fiscalização de produtos das agroindústrias familiares, para que haja adequação ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA - e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SISBI-POV -, ambos integrantes do SUASA, e ao SUSAF-RS.

                    XXIV – Criar instrumentos que agilizem o licenciamento ambiental, respeitando a legislação dentro do menor prazo.

                  Art. 5~~º~~ São instrumentos da Política Municipal de Agroindústria Familiar e de Pequeno porte de Processamento Artesanal:

 I - crédito;
 II - tributação;
 III - vigilância em saúde;
 IV - inspeção e defesa sanitária de produtos e insumos;
 V - educação;
 VI - pesquisa e desenvolvimento;
 VII - assistência técnica e extensão rural;
 VIII - extensão produtiva;
 IX - extensão cooperativa;
 X - certificação de origem e qualidade de produto;
 XI - comercialização;
 XII - associativismo e cooperativismo;
 XIII - armazenamento;
 XIV - qualificação da infraestrutura básica; e
 XV - licenciamento ambiental.

          Art. 6~~º~~ A Política ora instituída será coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Economia Solidária, que terá as seguintes atribuições:
 I - coordenar as ações destinadas à consecução dos seus objetivos;

          II - promover a articulação de políticas Inter setoriais e multidisciplinares visando à consolidação dos objetivos;

          III - orientar, acompanhar e analisar a viabilidade técnica e econômica das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;
 IV - viabilizar o suporte técnico e financeiro necessários ao desenvolvimento das ações;
 V - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as ações;

 VI - desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

            VII - estabelecer parcerias com universidades, organizações não-governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas relacionadas aos instrumentos listados no art. 5~~º~~ desta Lei;

          VIII - promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;

            IX - manter cadastro das agroindústrias familiares e de projetos desenvolvidos;

          X - disponibilizar espaços públicos destinados à comercialização dos produtos das agroindústrias familiares e de pequeno porte de processamento artesanal, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;

            XI - estimular a comercialização dos produtos da agroindústria familiar e de pequeno porte de processamento artesanal em espaços privados, tais como feiras, centrais e outros;

 XII - promover a utilização de selo(s) de identificação de origem e de qualidade dos produtos da agroindústria familiar e de pequeno porte de processamento artesanal; e

 XIII - apoiar as ações dos órgãos federal e estadual competentes para a implantação do SISBI-POA e do SISBI-POV, integrantes do SUASA e do SUSAF-RS.

  Art. 7~~º~~ A Política de que trata esta Lei contará com Comitê Gestor Municipal, de composição paritária de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Economia Solidária.

 § 1~~º~~ O Comitê referido no "caput" deste artigo poderá estabelecer critérios complementares de enquadramento do público destinatário, desde que não conflitem com os estabelecidos na Lei Federal nº 11.326/2006 e alterações.
 § 2~~º~~ O Poder Executivo, por meio de decreto, disporá sobre a composição do Comitê Gestor de que trata o "caput" deste artigo.

 Art. 8~~º~~ A Política Municipal de Agroindústria Familiar e de Pequeno Porte de Processamento Artesanal será executada com recursos públicos e privados.

 § 1~~º~~ Constituem fontes de recursos desta Política:
 I - dotações orçamentárias do município e créditos adicionais que lhes forem destinados;
 II - repasses do Estado e da União;

 III - recursos provenientes de contratos, de convênios e de outros ajustes celebradas com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

 IV - recursos das exigibilidades do sistema público de financiamento estadual e federal;
 V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas; e
 VI - outras rendas, bens e valores a ele destinados.

 Art. 9~~º~~  Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

                    Sala de Sessões da Câmara Municipal de Charqueadas, de 2021.

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem como objetivo incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais e agricultura familiar do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.